

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, Dr. **Antônio Augusto Brandão Aras**,

A CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, em razão de interesse da classe decorrente do avanço do vírus SARS-CoV-2 (novo coronavírus), responsável pela doença Covid-19, vem à presença de Vossa Excelência, considerando a expectativa de propagação do vírus amplamente divulgada por especialistas¹, e considerando que até hospitais de referência têm adotado atendimento remoto às hipóteses de infecção pelo SARS-CoV-2^{2 3 4}, recomendando-se até mesmo a ida à unidade de atendimento/médico apenas em hipóteses de maior gravidade⁵, porém, considerando que cada pessoa contaminada, ainda que com sintomas leves, será um vetor propagador do vírus, podendo causar graves infecções em outras, requerer, **em medida emergencial**, e sem embargo de ulteriores necessárias

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/contra-epidemia-brasil-precisa-para-afirmar-especialistas.shtml>

² <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/13/telemedicina-vira-arma-de-servicos-privados-de-saude-contra-o-coronavirus.htm>

³ <http://telemedicinesummit.com.br/noticias/hospitais-recorrem-a-telemedicina-para-tratar-casos-de-coronavirus/>

⁴ <https://noticias.r7.com/saude/estados-planejam-atender-a-domicilio-por-conta-do-coronavirus-01032020>

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/pegou-covid-19-so-procure-um-hospital-se-sentir-falta-de-ar-esclarece-infectologista.shtml>

outras medidas, bem como, sem prejuízo das medidas já dispostas na Resolução CNMP tomada no processo 19.00.1000.0002084/2020-47 (SEI – 0336859), e a exemplo do que determinado pelo artigo 8º, caput e parágrafo 1º, da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cópia em anexo, a dispensa dos Membros do Ministério Público de comparecerem a eventuais audiências de custódias mantidas.

Com efeito, o citado artigo 8º da Recomendação 62/2020 do CNJ dispõe que:

“Art. 8o Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3o e 4o, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1o Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:
I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

§ 2o Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos. [...]”.

No azo, a aludida Resolução CNJ não enfrentou os temas sessões do Tribunal do Júri e Audiências de Réu Preso, que necessitam, sem sombra de dúvida, o mesmo tratamento de autorização para a devida suspensão, razão pela qual requer que Vossa Excelência, que se colha em deliberação conjunta com e. CNJ, se for conveniente, que seja contemplada aludida autorização, pois a classe se encontra em risco e os demais atores que funcionam nos atos dos sistema de justiça e ser adequado a garantia de ambiente saudável de trabalho.

Adiante, diversas unidades do Ministério Público e do Poder Judiciário editaram atos implementando sistemas de rodízio ou plantão, ou ainda home office, apenas para situações em que membros pertençam a determinados grupos considerados de risco, tais como pessoas acima de 60 anos, diabéticos e oriundos de localidades onde já se instalou a transmissão comunitária do vírus.

Entretanto, seguindo orientações da Organização Mundial de Saúde, já adotada em diversas instituições e organismos internacionais, a medida adequada é evitar o contágio pela restrição de circulação de pessoas, independentemente de grupo ou atividade.

Ressalte-se que mesmo pessoas infectadas podem ser assintomáticas, funcionando apenas como vetores da doença, e por isso não faz sentido manter o órgão funcionando com diversas restrições ao público externo, mas com a manutenção de seus servidores internamente, possivelmente, sendo contaminados ou transmitindo o vírus aos demais colegas de trabalho e pior, a familiares que se encontrem em situações de maior vulnerabilidade.

Desta forma, solicita-se que seja recomendada a adoção, em todas as unidades do Ministério Público, da implementação prioritária de regimes de trabalho que restrinjam ao máximo a presença de membros e servidores nos prédios das instituições, tais como home office, rodízios; sobre avisos; plantões ou similares, por analogia ao que ocorre no recesso forense, sem prejuízo de canais de comunicação amplamente divulgados para casos urgentes.

Requer-se ainda, que seja analisada dispensa a obrigatoriedade de comparecimento em audiências de réus presos e sessões do Tribunal do Júri, em sintonia com o Conselho Nacional de Justiça.

Termos em que p. DEFERIMENTO.

Brasília, 18 de março de 2020.



MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA
PRESIDENTE